TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001783-85.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, CF - 331/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 655/2017 - 2°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JEFFERSON DA SILVA DE ANDRADE** Vítima: **ALINE PATRICIA SALA OLIVEIRA**

Réu Preso

Aos 11 de maio de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira - Promotora de Justiça. Presente o réu JEFFERSON DA SILVA DE ANDRADE, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro- Defensor Público. A seguir foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Carlos Eduardo Mendes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JEFFERSON DA SILVA DE ANDRADE, qualificado a fls.60, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, porque em 28.02.17, por volta das 10h33, na Rua Olintho Malfatti Neto, 140, Jardim Medeiros, nesta cidade e Comarca, tentou subtrair para si, coisa alheia móvel (bolsa), contra a vítima Aline Patrícia Sala Oliveira, mediante grave ameaça, com uso de um pedaço de madeira, fato não consumado por circunstâncias alheias a sua vontade. A ação é procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pelo réu em frente a sua residência, mediante o uso de um pedaço de madeira, anunciou o assalto. O pai da vítima viu a cena e tentou ajudar a filha, momento em que entrou em luta corporal com o réu, levando uma mordida em seu braço, conforme laudo de fls.98 demonstrando que a mesma sofreu lesão de natureza leve. Apesar da denúncia não ter constado a capitulação do artigo 157, §2º, I, o fato foi descrito na denúncia, já que constou na mesma que o crime ocorreu mediante grave ameaça, com uso de pedaço de madeira, não tendo o réu nenhum prejuízo pois defendeu-se dos fatos descritos na denúncia. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão (fls.25/26), onde consta que o pedaço de madeira usado para intimidar a vítima foi apreendido. Ademais, o pai da vítima informou na presente audiência que o pedaço de madeira tinha um pouco mais de um metro, sendo tal objeto apto para intimidar a vítima. Tal arma é considerada imprópria pela doutrina, já que tem a mesma eficácia e potencialidade do que qualquer outra arma, configurando-se a agravante prevista no artigo 157, §2º, I, do CP. Nesse sentido, "Conceito de arma - TACRSP - No crime de roubo, é suficiente para reconhecimento da qualificadora prevista no artigo 157, §2º, I, do CP, a utilização de um instrumento que tem para o êxito da empreitada criminosa a mesma eficácia e potencial de uma arma". O objeto usado intimidou a vítima, conforme descreveu a mesma na presente audiência. O pai da vítima confirmou os fatos, assim como o policial militar ouvido. O crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, qual seja, a chegada do pai da vítima. A negativa do réu restou isolada, face o depoimento da vítima e do pai da vítima. A vítima foi firme em seu reconhecimento e não há nenhum indicio de que quisesse incriminar o réu indevidamente. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente por crime de roubo (fls.114) e tem maus antecedentes por condenação também por roubo, com recurso pendente por parte do MP (fls.101), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado, pois praticou o crime em plena luz do dia, por volta das 10h00, estando presentes os requisitos da prisão cautelar, não podendo o réu apelar em liberdade, já que o réu já praticou dois assaltos e se solto, continuará a delinquir. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: considerando a autodefesa na qual o réu nega peremptoriamente a autoria do delito, dizendo que caiu de bicicleta e foi confundido pela vítima, que supôs sua intenção de roubar, e ainda considerando a inexistência de provas cabais do acontecimento, requer-se a absolvição por falta de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. A qualificadora do emprego de arma não deve ser reconhecida porque o pedaço de madeira supostamente utilizado não se caracteriza como arma, causa de aumento, que deve respeitar o princípio da legalidade estrita, não se podendo empregar interpretação extensiva para incremento de pena. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, com redução máxima em razão da tentativa, regime semiaberto, já considerada a reincidência e a Súmula 269 da STJ, plenamente aplicável ao caso concreto e por fim a concessão do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a superação dos fundamentos que anteriormente autorizavam a decretação da prisão preventiva. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JEFFERSON DA SILVA DE ANDRADE, qualificado a fls.60, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, porque em 28.02.17, por volta das 10h33, na Rua Olintho Malfatti Neto. 140, Jardim Medeiros, nesta cidade e Comarca, tentou subtrair para si, coisa alheia móvel (bolsa), contra a vítima Aline Patrícia Sala Oliveira, mediante grave ameaça, com uso de um pedaço de madeira, fato não consumado por circunstâncias alheias a sua vontade. A denúncia foi recebida pela decisão de fls.83. O réu foi citado (fls.110) e apresentou defesa preliminar (fls.116/117). sem absolvição sumária (fls.118). Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

inquirição do policial militar faltante. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma, observando-se a reincidência, com fixação do regime fechado. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, pena mínima, redução máxima em razão da tentativa, regime semiaberto e concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls.21/23, auto de exibição e apreensão de fls.79 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou a prática do delito. Sua versão não convence. A vítima descreveu a conduta do acusado, relatando que foi ameaçada por ele, mediante o emprego de um pedaco de pau. Acrescentou que o acusado foi detido e amarrado por vizinhos até a chegada da polícia. reconhecendo-o em juízo. Sua versão foi reforçada pelos depoimentos prestados pelas demais testemunhas, tendo a vítima ainda reconhecido o acusado, sem qualquer dúvida, nesta oportunidade. Procede, portanto, a denúncia. Por outro lado, deve ser afastada a causa de aumento, considerando que a arma para majorar a pena deve ser real, não bastando como tal pedaço de pau, mas só objeto que tipifique arma em face da LCP (TACrsp, julgados 77/201). O réu é reincidente específico (fls. 114). Nesses termos, a condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** JEFFERSON DA SILVA DE ANDRADE como incurso no art.157, caput, c.c. art.14, II, e artigo 61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois o réu entrou em luta corporal com o pai da vítima e somente foi imobilizado com bastante esforço, inclusive de vizinhos, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 05 (cinco) diasmulta, no mínimo legal. Tendo uma condenação anterior por roubo, a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, em especial diante da aparente falta de ressocialização, que justifica o regime mais gravoso, não sendo possível a aplicação da Súmula 269 do STJ, diante da ausência de circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, reincidente por crime de roubo. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva, já indicados a fls. 44. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Não há alteração de regime em razão do art. 387, §2º, do CPP. Não há custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública.

Publicada nesta audiência saindo intimados interessados е os presentes, registre-se, comunique-se. NADA MAIS cumpra-se е Publicada nesta audiência е saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):